



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 11.8.2003
COM(2003) 493 final

2003/0192 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão de um Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Federação da Rússia que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Governo da Federação da Rússia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A 9 de Julho de 2002, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Governo da Federação da Rússia concluíram um Acordo sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos.

A acta aprovada n.º 2 do Acordo prevê que em caso de problema semelhante ao detectado durante as negociações do Acordo (ou seja, o desrespeito do Acordo pela exportação de produtos de aço com uma liga de boro não abrangidos pelo Acordo a preços concorrenciais com os produtos de aço não ligado abrangidos pelo Acordo), as Partes iniciarão consultas a fim de encontrarem uma solução aceitável. O problema colocou-se e as partes iniciaram consultas. Em consequência, as Partes acordaram em alargar a gama de produtos abrangidos pelo Acordo com os correspondentes limites quantitativos e concluir um novo acordo que altera o precedente.

A presente proposta de decisão do Conselho aprova o novo acordo.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão de um Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Federação da Rússia que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Governo da Federação da Rússia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de parceria e cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro², entrou em vigor a 1 de Dezembro de 1997.
- (2) O artigo 21º do Acordo de parceria e cooperação prevê que o comércio de produtos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (adiante designada "CECA") é regulado pelo disposto no Título III, com excepção do seu artigo 15º, e pelas disposições de um acordo.
- (3) A CECA e o Governo da Federação da Rússia concluíram a 9 de Julho de 2002 o referido Acordo sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos³, aprovado em nome da CECA pela Decisão 2002/603/CECA da Comissão de 8 de Julho de 2002⁴.
- (4) O Tratado CECA cessou de vigorar a 23 de Julho de 2002; as Partes acordaram no âmbito do nº 2 do artigo 10º do referido Acordo que o Tratado CECA continuará e que todos os direitos e obrigações serão mantidos após a referida cessação da vigência.
- (5) As Partes iniciaram consultas em conformidade com a acta aprovada nº 2 do Acordo supramencionado e concluíram que era necessário incluir no número de produtos abrangidos pelo Acordo os grupos de produtos SA 5 e SA 6 com os correspondentes limites quantitativos,

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² JO L 327 de 28.11.1997, p. 3.

³ JO L 195 de 24.7.2002, p. 55.

⁴ JO L 195 de 24.7.2002, p. 54.

DECIDE:

Artigo 1º

1. O Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Federação da Rússia que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Governo da Federação da Rússia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos é aprovado em nome da Comunidade Europeia.
2. O texto do Acordo⁵ acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho é autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar o Acordo referido no artigo 1º.

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁵ Ver página x do presente Jornal Oficial.

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e o Governo da Federação da Rússia que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Governo da Federação da Rússia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA,

por outro,

Partes do presente acordo,

Considerando que as Partes estão desejosas de promover o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio dos produtos siderúrgicos entre a Comunidade Europeia (adiante designada "Comunidade") e a Federação da Rússia (adiante designada "Rússia");

Considerando que o Acordo de parceria e cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro, entrou em vigor a 1 de Dezembro de 1997;

Considerando que artigo 21º do Acordo de parceria e cooperação prevê que o comércio de produtos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (adiante designada "CECA") é regulado pelo disposto no Título III, com excepção do seu artigo 15º, e pelas disposições de um acordo;

Considerando que a CECA e o Governo da Federação da Rússia concluíram a 9 de Julho de 2002 o referido Acordo sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos, adiante designado "Acordo";

Considerando que o Tratado CECA cessou de vigorar a 23 de Julho de 2002; que a CE retomou todos os direitos e obrigações contratados pelo Tratado CECA; que o acordo supramencionado não é afectado pela referida cessação da vigência, como estipula o seu artigo 10º;

Considerando que a fim de responder às preocupações levantadas na Comunidade pela importante subida das importações para a Comunidade de produtos siderúrgicos com uma liga de boro provenientes da Rússia, as Partes iniciaram consultas em conformidade com a acta aprovada nº 2 do Acordo e concluíram que era necessário incluir no número de produtos abrangidos pelo Acordo os grupos de produtos SA 5 e SA 6;

DECIDIRAM concluir o presente Acordo e designaram para o efeito como plenipotenciários:

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA,

QUE ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

O Acordo é alterado da seguinte forma:

1. O Anexo I do Acordo é substituído pelo Anexo I que acompanha o presente Acordo.
2. O Anexo II do Acordo é substituído pelo Anexo II que acompanha o presente Acordo.

Artigo 2º

As Partes acordam em que de 1.1.2003 até à entrada em vigor do presente Acordo, as importações para a Comunidade dos produtos dos grupos de produtos SA 5 e SA 6 definidos no Anexo I originárias da Rússia serão deduzidas dos limites quantitativos correspondentes aos referidos grupos de produtos para 2003 fixados no Anexo II.

Article 3º

As importações para a Comunidade dos produtos dos grupos de produtos SA 5 e SA 6, acompanhados de um documento de vigilância⁶ emitido antes da data de entrada em vigor do presente Acordo, não são sujeitas à autorização de importação referida no Acordo, nomeadamente no nº 2 do artigo 9º do Protocolo A.

Artigo 4º

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura.

Artigo 5º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, finlandesa, sueca e russa, fazendo fé qualquer dos textos.

Feito em [...], a [...].

Pela Comunidade Europeia

Pelo Governo da Federação da Rússia

⁶ Emitido em conformidade com o Regulamento nº 76/2002 da Comissão (JO L 16 de 18.1.2002, p. 3.) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 2385/2002 da Comissão (JO L 358 de 31.12.2002, p. 125).

ANEXO I

SA Produtos laminados planos		SB Produtos longos	
<u>SA1. Rolos</u>		<u>SA4. Produtos ligados</u>	<u>SB1. Vigas</u>
	7209 18 10		7214 91 10
7208 10 00	7209 18 91	7226 20 20	7214 91 90
7208 25 00	7209 18 99	7226 91 10	7214 99 10
7208 26 00	7209 25 00	7226 91 90	7214 99 31
7208 27 00	7209 26 10	7226 99 20	7214 99 39
7208 36 00	7209 26 90		7214 99 50
7208 37 90	7209 27 10	<u>SA5. Chapas quarto ligadas</u>	7214 99 61
7208 38 90	7209 27 90		7214 99 69
7208 39 90	7209 28 10	7225 40 20	7214 99 80
	7209 28 90	7225 40 50	7214 99 90
7211 14 10	7209 90 10	7225 99 10	7215 90 10
7211 19 20	7210 11 10		
	7210 12 11	<u>SA6. Chapas ligadas laminadas a frio e revestidas</u>	7216 32 99
7219 11 00	7210 12 19	7216 33 10	7216 21 00
7219 12 10	7210 20 10	7225 50 00	7216 22 00
7219 12 90	7210 30 10	7225 91 10	7216 40 10
7219 13 10	7210 41 10	7225 92 10	7216 40 90
		<u>SB2. Fio-máquina</u>	
7219 13 90	7210 49 10	7226 92 10	7216 50 10
7219 14 10	7210 50 10		7216 50 91
7219 14 90	7210 61 10	7213 10 00	7216 50 99
	7210 69 10	7213 91 10	7216 99 10
	7210 70 31	7213 91 20	
7225 20 20	7210 70 39	7213 91 41	7218 99 20
7225 30 00	7210 90 31	7213 91 49	
	7210 90 33	7213 91 70	7222 11 11
	7210 90 38	7213 91 90	7222 11 19
		7213 99 10	7222 11 21
	7211 14 90	7213 99 90	7222 11 29
	7211 19 90		7222 11 91
	7211 23 51		7222 11 99
	7211 29 20	7221 00 10	7222 19 10
<u>SA1a Rolos laminados a quente destinados a relaminagem</u>	7211 90 11	7221 00 90	7222 19 90
	7212 10 10		7222 30 10
7208 37 10	7212 10 91	7227 10 00	7222 40 10
7208 38 10	7212 20 11	7227 20 00	7222 40 30
7208 39 10	7212 30 11	7227 90 10	
	7212 40 10	7227 90 50	7224 90 31
<u>SA2. Chapa grossa</u>	7212 40 91	7227 90 95	7224 90 39
	7212 50 31		
7208 40 10	7212 50 51	<u>SB3. Outros produtos longos</u>	7228 10 10
7208 51 10	7212 60 11		7228 10 30
7208 51 30	7212 60 91	7207 19 11	7228 20 11
7208 51 50		7207 19 14	7228 20 19
7208 51 91		7207 19 16	7228 20 30
7208 51 99	7219 21 10	7207 20 51	7228 30 20
7208 52 10	7219 21 90	7207 20 55	7228 30 41
7208 52 91	7219 22 10	7207 20 57	7228 30 49
7208 52 99	7219 22 90		7228 30 61
7208 53 10	7219 23 00	7214 20 00	7228 30 69
	7219 24 00	7214 30 00	7228 30 70
7211 13 00	7219 31 00		7228 30 89
	7219 32 10		7228 60 10

<u>SA3. Outros produtos laminados</u>	7219 32 90	7228 70 10
<u>planos</u>		
	7219 33 10	7228 70 31
7208 40 90	7219 33 90	7228 80 10
7208 53 90	7219 34 10	7228 80 90
7208 54 10	7219 34 90	
7208 54 90	7219 35 10	7301 10 00
7208 90 10	7219 35 90	
7209 15 00	7225 40 80	
7209 16 10		
7209 16 90		
7209 17 10		
7209 17 90		

ANEXO II

LIMITES QUANTITATIVOS

(toneladas)

<u>Produtos</u>	<u>2002</u>	<u>2003</u>	<u>2004</u>
<u>SA. Produtos planos</u>			
SA1. Rolos	259.000	256.250	262.660
SA1.a. Rolos laminados a quente destinados a relaminagem	485.000	497.130	509.550
SA2. Chapa grossa	60.000	61.500	63.040
SA3. Outros produtos planos	80.000	82.000	84.050
SA4. Produtos ligados	90.000	92.250	94.560
SA 5. Chapas quarto ligadas	-----	20.000	20.500
SA 6. Chapas ligadas laminadas a frio e revestidas	-----	95.000	97.375
<u>SB. Produtos longos</u>			
SB1. Vigas	15.000	15.380	15.760
SB2. Fio-máquina	60.000	61.500	63.040
SB3. Outros produtos longos	165.000	169.130	173.350
Notas:			
SA e SB são categorias de produtos			
SA1 a SA6 e SB1 a SB3 são grupos de produtos			